CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 3489/1997

Ementa

ALTERA AS TAXAS E OUTROS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
19/12/1997		

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
16/11/2023	Lei Complementar nº 103/2023	Revogada pela

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SAO PAULO

LEI N". 3.489 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

"Altera as taxas e outros dispositivos do Código Tributário do Município de Indaiatuba e dá outras providências."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º - As Taxas de Licença a que se referem os artigos 140, 152, 161, a Taxa de Coleta e Remoção de Lixo a que se refere o artigo 171, a Taxa de Serviços Diversos a que se refere o artigo 191, todos da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passam a vigorar com os valores constantes das inclusas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta lei.

Art. 2º. - Ficam revogados os artigos 194, 195 e seu parágrafo único e 196 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba e a Tabela IX - Taxa de Expediente do mesmo código.

Art. 3º. - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços prestados por profissionais liberais ou autônomos, a que se refere o artigo 78 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1973, passa a ser cobrado de acordo com os valores constantes da inclusa Tabela X, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei.

Art. 4º. - Os valores fixados em UFM (Unidade Fiscal do Município) no Código Tributário do Município de Indaiatuba passam a vigorar com os seguintes valores correspondentes à moeda corrente nacional:

I - R$25,16 no § 5.º do artigo 7.º ;
II - R$25,16 no § 6.º do artigo 35 ;
III - R$12,58 no § 6.º do artigo 49 ;
IV - R$1.660,56 no inciso II do artigo 60;
V - R$25,16 no § 2.º do artigo 65;
VI - R$100,64 no inciso I do artigo 84;
VII- R$125,80 no inciso II do artigo 84;
VIII-R$201,28 no inciso III do artigo 84;
IX - R$125,80 a R$503,20 no parágrafo único do artigo 84;
X - R$754,80 no artigo 85;

XI - R$125,80 no artigo 127;
XII - R$125,80 no § 2.º do artigo 138;
XIII - R$125,80 no § 2.º do artigo 145;
XIV - R$125,80 no § 5.º do artigo 155;
XV - R$50,32 no § 3.º do artigo 172;
XVI - R$75,48 na alínea "a" do § 4.º do artigo 172;
XVII- R$100,64 na alínea "b" do § 5.º do artigo 172;
XVIII- R$125,80 na alínea "c" do § 4.º do artigo 172;
XIX - R$150,96 na alínea "d" do § 4.º do artigo 172;
XX - R$2,51 no artigo 200;
XXI - R$25,16 no § 1.º do artigo 200;
XXII -R$0,20 no artigo 210;
XXIII-R$25,16 no inciso I do artigo 244;e
XXIV-R$5,03 no inciso II do artigo 244.

Art. 5.º - Os dispositivos abaixo do Código Tributário do Município de Indaiatuba, instituído pela Lei 1284 de 20 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 148 - A taxa de licença para funcionamento fora do horário normal de abertura e fechamento, quando concedida com fundamento no artigo 145 deste Código, será cobrada anualmente com os seguintes acréscimos sobre os valores constantes da Tabela II que integra o artigo 140 deste Código:

"I - Para o funcionamento no Horário A, ou seja, até 22:00 horas, com o acréscimo de 50%;

"II - Para o funcionamento no Horário B, ou seja, até 01:00 hora do dia seguinte, com o acréscimo de 50% sobre o valor da taxa cobrada para o funcionamento no Horário A;

"III - Para o funcionamento no Horário C, ou seja, além de 01:00 hora do dia seguinte, com o acréscimo de 50% sobre o valor da taxa cobrada para o funcionamento no Horário B."

"Art. 165 - A taxa de ocupação temporária esporádica do solo é devida por dia, à razão de R$0,50 (cinqüenta centavos) por metro quadrado de ocupação, sem prejuízo de outras incidências previstas neste Código.

"Parágrafo Único - Quando se tratar de ocupação permanente a taxa será devida por ano, à razão de R$60,41 (sessenta reais e quarenta e um centavos) por metro quadrado de ocupação."

"Art. 166 - Nenhuma Taxa de Ocupação do Solo será inferior a R$12,58 (doze reais e cinqüenta e oito centavos)."

"Art. 191 - .....

"§ 1.º - A taxa de apreensão de móveis, mercadorias e semoventes será acrescida de uma parte variável prevista na Tabela VIII, para cada dia que as mercadorias, os móveis ou os semoventes permanecerem nos depósitos da Prefeitura, até o máximo de 10 (dez) dias, findos os quais os bens apreendidos serão doados a instituições beneficentes do Município.

"§ 2.º - A taxa de vistoria sanitária, para fins de concessão de alvará de licença de funcionamento de estabelecimento relacionado com a saúde pública, é aquela adotada pelo Governo do Estado de São Paulo, em função da Lei 3.462 de 11 de novembro de 1997, que autoriza a aplicação, no município de Indaiatuba, da legislação federal e estadual relativa à vigilância da saúde pública, e à fiscalização e controle na área da promoção, preservação e recuperação da saúde, e regula a imposição de penalidades a infrações de natureza sanitária.

"§ 3.º - As micro empresas relacionadas com a saúde pública ficam sujeitas ao pagamento da taxa de vistoria sanitária a que se refere o parágrafo anterior.

"§ 4.º - A receita proveniente da arrecadação da taxa de vistoria sanitária, e de multas por infrações sanitárias, deverá ser depositada em conta do Fundo Municipal da Saúde - FUNSAU.

"§ 5.º - Ficam isentas da Taxa de Vistoria as sociedades civis sem fins lucrativos, que se dediquem a atividades assistenciais, educacionais, recreativas ou esportivas."

"Art. 231 - .....

"§ 1.º - O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, acrescidas de correção monetária prevista no artigo 253 deste Código.

"§ 2.º - .....
"§ 3.º - .....
"§ 4.º - ....."

"Art. 236 - .....

"Parágrafo Único - Fica facultado ao Executivo não ajuizar a cobrança dos débitos fiscais de importância inferior a R$100,00 (cem reais), por razões de economia processual, quando o devedor não possua bens penhoráveis."

"Art. 253 - Os valores de tributos municipais, das multas e de outros créditos e encargos de quaisquer espécies, e outros valores estabelecidos neste

Código, serão corrigidos mediante a aplicação do índice de correção monetária estabelecido pelo Governo Federal para a correção de seus créditos fiscais, nas mesmas épocas em que se verificar a modificação desse índice."

Art. 6.º - O artigo 152 do Código Tributário do Município de Indaiatuba fica acrescido de quatro parágrafos, passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1.º, com a seguinte redação:

"Art. 152 - .....

"§ 1.º - As obras irregulares e as obras clandestinas ficam sujeitas ao pagamento das seguintes multas:

"I - de R$500,00 (quinhentos reais), se tratar de construção residencial;

"II - de R$2.000,00 (dois mil reais), se tratar de construção comercial, industrial, de prestação de serviços ou mista.

"§ 2.º - A multa prevista no parágrafo anterior será reduzida em 95% (noventa e cinco por cento) se o proprietário protocolar o competente projeto de regularização ou de edificação, conforme o caso, no prazo de 30 dias, contados da data da notificação.

"§ 3.º - No caso de obras irregulares, se o projeto de regularização for protocolado dentro do prazo previsto no § 2.º deste artigo, as taxas previstas na Tabela V, item 1, serão cobradas com redução de 50%, desde que se trate de construção residencial, e o prédio tenha sido concluído e esteja ocupado na data do início da vigência desta lei.

"§ 4.º - Considera-se obra irregular a edificação concluída e ocupada, sem projeto ou com projeto rejeitado.

"§ 5.º - Considera-se obra clandestina a edificação em andamento e sem projeto ou com projeto rejeitado."

Art. 7.º - Os artigos 21, 47 e 173 do Código Tributário do Município de Indaiatuba ficam acrescidos do seguinte parágrafo:

"Art. 21 - .....
"§ 1.º - .....
"§ 2.º - .....
"§ 3.º - O contribuinte que pagar pontualmente o imposto, durante todo o exercício, terá, automaticamente, direito a um desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto que vier a ser lançado no exercício subsequente."

"Art. 47 - .....
"§ 1.º - .....
"§ 2.º - .....
"§ 3.º - O contribuinte que pagar pontualmente o imposto, durante todo o exercício, terá, automaticamente, direito a um desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto que vier a ser lançado no exercício subsequente."

"Art. 173 - .....
"§ 1.º - .....
"§ 2.º - .....
"§ 3.º - .....
"§ 4.º - O contribuinte que pagar pontualmente a taxa, durante todo o exercício, terá, automaticamente, direito a um desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor da taxa que vier a ser lançada no exercício subsequente."

Art. 8.º - O inciso I do artigo 84 do Código Tributário do Município de Indaiatuba fica acrescido da seguinte alínea:

"Art. 84 - .....

"I - .....

"c) aos que deixarem de escriturar os livros fiscais, conforme normas estipuladas nos artigos 67 a 73."

Art. 9.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 19 de dezembro de 1997.

Reinaldo Nogueira Lopes Cruz

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL